



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Nós de África – ANDA como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Nós de África – ANDA.

Ministério da Justiça, em Maputo, 11 de Abril de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levi*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da ASM – Associação dos Shipchangers de Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a ASM – Associação dos Shipchangers de Moçambique.

Ministério da Justiça, em Maputo, 13 de Junho de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levi*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS
Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 27 de Junho de 2011, foi atribuída à empresa Fábrica de Xaropes e Refrigerantes Vumba, Limitada, a Concessão Mineira n.º 3943C, válida até 17 de Junho de 2036, para água mineral, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 56' 00.00''	32° 52' 15.00''
2	18° 56' 00.00''	32° 52' 45.00''
3	18° 56' 30.00''	32° 52' 45.00''
4	18° 56' 30.00''	32° 52' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 29 de Junho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 5 de Julho de 2011, foi transmitida a favor da Empresa China – Mozambique Mining Development Company, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3504L, válida até 24 de Março de 2012, para calcário, no distrito de Cheringoma, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 28' 00.00''	34° 55' 30.00''
2	18° 28' 00.00''	34° 56' 30.00''
3	18° 29' 15.00''	34° 56' 30.00''
4	18° 29' 15.00''	34° 57' 30.00''
5	18° 33' 45.00''	34° 57' 30.00''
6	18° 33' 45.00''	34° 54' 45.00''
7	18° 32' 30.00''	34° 54' 45.00''
8	18° 32' 30.00''	34° 53' 30.00''
9	18° 34' 30.00''	34° 53' 30.00''
10	18° 34' 30.00''	34° 51' 30.00''
11	18° 32' 30.00''	34° 51' 30.00''
12	18° 32' 30.00''	34° 53' 00.00''
16	18° 30' 30.00''	34° 53' 00.00''
14	18° 30' 30.00''	34° 54' 30.00''
15	18° 30' 00.00''	34° 54' 30.00''
16	18° 30' 00.00''	34° 55' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 13 de Julho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Blue Tree Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de oito de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e três a folhas setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Michael Graeme Backeberg, Sérgio Boaventura Manjate e Naldo Luís Alexandre Come uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Blue Tree Moz, Limitada, com sede na Rua do Chambo, número quinhentos e sete, Sommerschild, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Blue Tree Moz, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Chambo, número quinhentos e sete, Sommerschild em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode o Conselho de Gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de prestação de serviços de informática, consultoria, Internet, instalação de rede, assistência técnica, sistemas e produtos de software, licença de uso de software, montagem mecânica e electrónica de equipamentos de informática incluindo a venda de acessórios e produtos diversos conexos àquela, *marketing* e afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que os sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, dividido em três quotas repartidas pelos sócios do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento, pertencente ao sócio Michael Graeme Backeberg;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Sérgio Boaventura Manjate;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Naldo Luís Alexandre Come.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gestão e administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, é confiada a um conselho de administração.

Dois) O conselho de administração é composto pelos sócios ou mandatários por nomeação.

Três) O mandato do conselho de administração é de três anos, podendo ser renovável por igual período.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão auferir remunerações da sociedade deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Competências do gerente

Um) São atribuídos aos gerentes os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos, competindo-lhe representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Dois) É inteiramente vedado aos gerentes fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraia para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO OITAVO

Fim dos lucros

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser decidido pelos únicos sócios.

ARTIGO NONO

Disposição sucessória

No caso de morte ou interdição dos sócios, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Despesas de constituição

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as da reserva do nome, escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei, ou por decisão dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Liquidação

A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos sócios as funções de liquidatários.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

GCS – Gestão Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades legais sob NUEL 100232790 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada GCS – Gestão Consultoria & Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Francisco António Dinda, solteiro, maior, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100779946P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia cinco de Janeiro de dois mil e dez e residente na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil trezentos e quarenta e seis, Bairro da Coop, PH6, décimo andar, cidade de Maputo;

Segundo: Hermenegildo Domingos Manjate, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100168783B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia vinte e sete de Abril de dois mil e dez, e residente em Rua do Chá, número setenta e seis, primeiro andar, Bairro do Jardim, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de GCS – Gestão Consultoria & Serviços, Limitada, e terá sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e novecentos e sessenta, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de despacho e desembarços aduaneiros;
- b) Comercialização de geradores normais e industriais;
- c) Comercialização de equipamento informático;
- d) Comercialização de consumíveis para escritórios;
- e) Comercialização de equipamento eléctrico e electrónico;
- f) Representação comercial de firmas marcas, produtos nacionais e estrangeiros;
- g) Compra venda e aluguer de automóveis ligeiros e pesados de carga;

h) Transporte e armazenamento de mercadorias;

i) Consultoria, acessória e assistência técnica;

j) Comercio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais que não sejam proibidas por lei ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil metcais realizado em dinheiro, correspondendo à duas quotas iguais divididas da seguinte forma:

a) Uma quota de cinquenta por cento do capital social, correspondente ao valor de dez mil metcais, pertencente ao sócio Francisco António Dinda;

b) Uma quota de cinquenta por cento do capital social, correspondente ao valor de dez mil metcais, pertencente ao sócio Hermenegildo Domingos Manjate.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activamente, incumbe a todos os sócios.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ICE – Indústria e Comércio de Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e sete a folhas cinquenta e nove, do Livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e seis traço E, do terceiro cartório notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão, unificação de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Carlos Jorge da Silva Sacramento dividiu a sua quota em quatro novas quotas, sendo uma de quinze mil metcais que reservou para si, uma de mil metcais que cedeu ao Terno Maria

Balbina Daniel, uma de mil meticais que cedeu a Carla Maria Pedro Massunguine e outra de mil meticais que cedeu ao Paulo Sérgio Soares Mendes.

Que os sócios Terno Maria Balbina Daniel, Carla Maria Pedro Massunguine e o segundo outorgante aceitaram a presente cessão de quotas e bem assim como a quitação de preços nos termos aqui exarados.

Que, os sócios Terno Maria Balbina Daniel, Carla Maria Pedro Massunguine, unificaram as quotas recebidas com as primitivas que possuíam na sociedade, passando cada um a deter uma quota com o valor nominal de dois mil meticais e o segundo outorgante entrou assim na sociedade como novo sócio.

Que, em consequência da operada divisão, cessão e unificação de quotas é assim alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, realizado integralmente em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Carlos Jorge da Silva Sacramento, com uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais, representativa de setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Terno Maria Balbina Daniel, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social;
- c) Carla Maria Pedro Massunguine, com uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social;
- d) Paulo Sérgio Soares Mendes, com uma quota com o valor nominal de mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Astrodon Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e quatro a vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seis traço E, deste Terceiro Cartório Notarial, a cargo de Antonieta António Tembe,

técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída a sociedade Astrodon Group, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Astrodon Group, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Saide Agro Industrial, Rua da Moagem, em Nampula.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Actividade de promoção imobiliária, a compra, venda, locação e gestão de imóveis;
- b) Realização de actividades agrícolas, importação e exportação de produtos agrícolas;
- c) O exercício da actividade mineira;
- d) Desenvolvimento e promoção da actividade turística.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mateus Magassela Tembe;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Heikki Patrik Johannes Kaupinen.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral e no montante e termos e condições a definir pela mesma.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Quando por morte, interdição ou incapacitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade;
- g) Quando em caso de divórcio a quota seja adjudicada ao cônjuge não sócio.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo sócio detentor de maior percentagem de capital social e, em caso de empate, pelo sócio mais velho.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- g) A alteração do pacto social;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios;
- k) A compra e venda de imóveis bem assim a celebração de contratos de locação financeira imobiliária;

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração é eleita em assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por dois ou mais administradores;

c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;

d) Pela assinatura do director, dentro dos limites do mandato conferido pela administração;

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Julho de dois mil e onze. — A Técnica, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Companhia Vermelha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas catorze a quinze do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, foi constituída por Nicolas Jacobus Gerber e Maureen Gerber uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Companhia Vermelha, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Companhia Vermelha, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser deslocada para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

Um) O exercício da actividade de importação e exportação, comércio a grosso e a retalho de produtos diversos, prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas que considerar convenientes.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e seis mil e oitocentos meticais que corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e dois mil e cento e vinte meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicolas Jacobus Gerber;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil seiscentos e oitenta meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Maureen Gerber.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Depende da deliberação dos sócios, a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito, porém, a cessão à estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios, e ainda quando, ocorrendo o divórcio do sócio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha de bens.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, será exercido por um presidente do conselho de administração a ser eleito em assembleia geral.

Dois) O administrador é investido dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão da sociedade, podendo, designadamente:

- a) Abrir e movimentar contas bancárias, assinando e endossando os respectivos cheques;
- b) Aceitar, sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais;
- c) Negociar e executar contratos, incluindo contratos de locação seja qual for a sua natureza,
- d) Efectuar pagamentos,
- e) Contratar e despedir pessoal,
- f) Comprar e vender bens imóveis, incluindo veículos automóveis.

Três) O administrador poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária apenas uma assinatura do administrador, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleias gerais

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto do número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de sucessão

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes os sobre vivos, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Legislação aplicável

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Boane, catorze de Julho de dois mil e onze. — A Técnica, *Teresa Ndireva António Magive*.

Humy Construções e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezanove de Outubro de dois mil e dez, da sociedade Humy Construções e Serviços, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100130947, os sócios da sociedade em epígrafe deliberam alterar o objecto e o capital social de trinta mil meticais para trezentos e oitenta mil meticais da sociedade e, em consequência das alterações verificadas, fica alterada a composição do artigo terceiro e quarto, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal a execução de actividades de empreitadas de obras públicas e de construção civil, bem como outras actividades conexas com aquelas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e oitenta mil e corresponde a uma soma de duas quotas, sendo uma no valor de duzentos mil meticais pertencente à sócia Inocência Serena da Lúcia Mário, e a outra no valor de cento e oitenta mil meticais, ao sócio Gil André Gabriel.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, cinco de Dezembro de dois mil e dez.

Carldora – Cofragens, Andaimos e Escoramentos, (Moç.), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e sete a sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a firma de Carldora - Cofragens, Andaimos e Escoramentos, (Moç.), Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e formas de representação)

A sociedade terá a sua sede na cidade de Maputo, Avenida de Angola, número mil novecentos e oitenta e nove, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de fabricação, montagem e comercialização, importação e exportação, de estruturas metálicas.

Dois) A sociedade poderá nos limites e termos das disposições legais adquirir participações sociais de qualquer espécie, associar-se e interessar-se noutras sociedades por qualquer forma legalmente possível.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades desde que aprovadas em assembleia geral e permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte e sete mil trezentos e cinquenta meticais e dividido e representado em três quotas assim distribuídas:

- a) Carldora – Cofragens, Andaimos e Escoramentos, S.A., subscrevendo uma quota no valor nominal de treze mil seiscentos setenta e cinco meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Carla Margarida Heleno Gaspar, subscrevendo uma quota no valor nominal de dez mil novecentos e quarenta meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital social;
- c) Zaida Ramesh ALY, subscrevendo uma quota no valor nominal de dois mil setecentos trinta e cinco meticais, o equivalente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

É livre entre os sócios a cessão de quotas, mas, quando feitas à estranhos depende do consentimento da sociedade, em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo lugar, que têm direito de preferência na aquisição da quota que se deseja alienar, pelo valor que lhe corresponder segundo o último balanço aprovado, acrescido da parte que lhe couber em quaisquer fundos sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

- a) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- b) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que, nestes últimos dois casos, seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- c) Venda ou adjudicação judiciais;
- d) Quando algum dos sócios prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património;
- e) Quando a quota seja cedida com violação da regra de consentimento estabelecida no artigo sétimo.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, a contrapartida da amortização é:

- a) No caso da alínea a), o valor acordado entre as partes;
- b) No caso da alínea b), o valor resultante da aplicação do regime do artigo duzentos e trinta e cinco do Código das Sociedades Comerciais; e
- c) Nos casos das alíneas c), d) e e), o valor nominal da quota.

Três) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo, em qualquer caso, o pagamento do valor da quota ser efectuado a pronto ou em seis prestações trimestrais e iguais, conforme a assembleia geral decidir.

Quatro) A sociedade terá ainda o direito de, em vez de amortizar a quota abrangida pelo disposto no número deste artigo, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro, podendo, no primeiro caso, a quota figurar no balanço como amortizada e, posteriormente, também por deliberação da assembleia geral, em vez dela serem criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou a algum dos sócios ou a terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral e o aumento será dividido na proporção das quotas de cada sócio ou na forma como venha a ser acordado.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessitar e nas condições que vierem a ser estabelecidas por deliberação unânime da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência e a administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo Emídio Ferreira Gaspar e sócias Carla Margarida Heleno Gaspar e Zaida Ramesh Aly, desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) A gerência, terá ou não remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta de pelo menos dois gerentes.

Quatro) Mediante procuração a sociedade poderá constituir mandatários para a representar em actos ou categoria de actos especificados na procuração.

Cinco) À gerência fica expressamente vedado obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios, designadamente letras de favor, fianças, abonações ou documentos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações sociais)

A assembleia geral deliberará por maioria de votos, porém, deliberações que envolvam alterações do pacto social, deverão obter a maioria qualificada do capital da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas, quando a lei não prescreva outras formalidades, por cartas registadas dirigidas aos sócios, pelo menos com trinta dias de antecedência da data prevista da sua realização.

Dois) Se qualquer dos sócios estiver ausente da região da sede social, a convocação deverá ser feita com a dilação suficiente para que o mesmo possa comparecer ou fazer-se representar.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios acordarem, por escrito, na deliberação ou em que por esta forma se delibere.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por simples vontade dos sócios deliberada em assembleia geral.

Dois) Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os restantes herdeiros representantes do falecido ou interdito. No entanto, enquanto a quota do sócio falecido ou interdito estiver indivisa, os seus herdeiros ou representantes deverão escolher um só de entre todos que os represente, na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Liquidação da sociedade)

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios ou nos termos da legislação aplicável, serão estes liquidatários e a liquidação e partilha serão efectuadas nos termos em que para elas acordarem. Na falta de acordo, e se um deles o pretender, será o activo social lícitado em globo, com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Foro)

Para todas as questões emergentes deste pacto social, quer entre sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro da Comarca de Maputo, com expressa renúncia a qualquer ouro.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Anos sociais)

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

No omissão regularão as deliberações sociais, as disposições do Decreto - Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições transitórias)

Os gerentes ficam desde já autorizados a efectuar o levantamento da totalidade do capital social, em nome da sociedade ora constituída, a fim de fazerem face às despesas com este contrato, seu registo e publicações e ainda com a instalação da sede social.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

E-Serv – Engenharia e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e sete a folhas sessenta e dois a folhas a setenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre PONA VI, Limitada e Gastão Basto de Castro Correia Figueira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada E-Serv – Engenharia e Serviços, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil trezentos e noventa e nove, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de E-Serv – Engenharia e Serviços, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida Julius Nyerere, dois mil e trezentos e noventa e nove.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a consultoria e a prestação de serviços na área de engenharia, bem como a compra, venda, importação e exportação de equipamento, materiais e ferragens necessários aos projectos e demais actividades conexas.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma no valor nominal de vinte mil e quatrocentos meticais, representando cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia PONA VI, Limitada;
- b) Outra quota no valor nominal de dezanove mil e seiscentos meticais, representando quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a Gastão Basto de Castro Correia Figueira.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por cônjuge, ascendente, descendente ou outros sócios, mediante simples carta; os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;

- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- g) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais de capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração poderá ser exercida por um conselho de administração composto por dois ou mais membros, ou por um administrador único, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar, constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições transitórias)

Para o primeiro triénio, o qual termina em final de dois mil e treze, ficam desde já nomeados como administradores da sociedade o Engenheiro Julião Uane António Pondeca e o Doutor Gastão Basto de Castro Correia Figueira.

Está conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Clube dos Computadores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100232847 a sociedade denominada Clube dos Computadores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Rui Augusto Mota, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1110172243N, válido até vinte e quatro de Outubro de dois mil e doze, residente em Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e seiscentos e oitenta e nove, rés-do-chão;

Jorge Fernando Chirindza, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100321700C, válido até treze de Julho de dois mil e quinze, residente em Maputo, Avenida Acordos de Lusaka, casa número cinquenta.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de repositabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Clube dos Computadores, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Venda de todo o tipo de material, produtos e equipamentos informáticos;
- b) Assessoria e assistência técnica;
- c) Importação e exportação;
- d) Representações internacionais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo uma no valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital

social e pertencente ao sócio Rui Augusto Mota e outra também no valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao Jorge Fernando Chirindza.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente promenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Director geral

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director geral, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião como director geral, determinando na mesma altura as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director geral.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director geral, no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director geral, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Palvic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Julho de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL n.º 100231395 a sociedade denominada Palvic, Limitada.

Entre:

Primeiro: Paulo Alberto Tinga, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100035252N, emitido aos quatro de Janeiro de dois mil e dez, na cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, residente no Bairro de Malhazine, Rua Três, casa número trezentos e quinze, Maputo;

Segundo: Paulo Tinga Júnior, de nacionalidade moçambicana, solteiro, menor, residente no Bairro de Malhazine, Rua Três, casa número trezentos e quinze, Maputo;

Terceiro: Virgílio Paulo Tinga, de nacionalidade moçambicana, solteiro, menor, residente no Bairro de Malhazine, Rua Três, casa número trezentos e quinze, Maputo;

Quarto: Acácio Paulo Tinga, de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente no Bairro de Malhazine, Rua Três, casa número trezentos e quinze, Maputo.

Entre si acordam em constituir a sociedade que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Palvic, Lda, doravante designada PALVIC é uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A PALVIC tem como objecto:

- a) Venda, aluguer e estacionamento de viaturas automóveis;
- b) Consultoria, prestação de serviços e venda de produtos informáticos;

- c) Ginásio e serviços de manutenção física;
- d) Importação e exportação;
- e) Agenciamento e representação comercial;
- f) Organização de eventos;
- g) Compra e venda de propriedades e intermediação imobiliária;
- h) Consultoria multidisciplinar;
- i) Todas as actividades afins ou conexas com as compreendidas nas alíneas anteriores.

Único. A PALVIC poderá, por deliberação da assembleia geral, criar outras firmas cujo objecto não esteja compreendido nas alíneas acima bem como deter participações em outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e sede)

A PALVIC é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo criar delegações ou sucursais noutros pontos do país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, subscrito e inteiramente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondendo às seguintes quotas:

- a) Paulo Alberto Tinga, com sete mil meticais, correspondendo a setenta por cento do capital social;
- b) Paulo Tinga Júnior, com mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social;
- c) Virgílio Paulo Tinga, com mil Meticais, correspondendo a dez por cento do capital social;
- d) Acácio Paulo Tinga, com mil Meticais, correspondendo a dez por cento do capital social;

Dois) O capital social pode ser reduzido ou aumentado por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Enumeração dos órgãos sociais e mandatos)

Um) São órgãos sociais da PALVIC:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

Dois) O mandato dos titulares dos órgãos sociais é de cinco anos renováveis.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral; composição e competências)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, composta pela reunião dos sócios.

Dois) Compete à assembleia geral:

- a) Alterar os estatutos, sendo para tal necessário a vontade expressa dos sócios representativos de dois terços do capital social;
- b) Aprovar o orçamento, a conta e o balanço de cada exercício económico;
- c) Elaborar e aprovar a planificação estratégica da sociedade;
- d) Deliberar sobre o aumento do capital social;
- e) Deliberar sobre a cisão, fusão e extinção da sociedade;
- f) Deliberar sobre a cessação de funções de qualquer membro dos órgãos sociais antes da data prevista, por prática de actos lesivos e contrários aos interesses da sociedade;
- g) Deliberar sobre os demais casos de superior interesse da sociedade e que não sejam de competência da gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões, deliberações e convocação)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário;

Dois) A assembleia geral delibera quando houver quórum, formado pela maioria absoluta dos sócios.

Três) A assembleia geral é convocada por meio de *fax*, *e-mail*, telefone, por anúncio em jornal ou por qualquer outro meio de reputada eficácia.

ARTIGO OITAVO

(Gerência; composição e competências)

Um) A gerência é composta pelo director-geral da PALVIC e por administradores, sendo que poderá ser atribuída a qualidade de director ou administrador a uma pessoa singular ou colectiva estranha a sociedade.

Dois) Compete ao gerência fazer a gestão corrente da sociedade, agir perante terceiros em todos os actos e contratos e representar em juízo a PALVIC.

Três) A representação em juízo será feita pelo director-geral, a quem é também conferida a faculdade de delegar tal competência a outro membro de gerência.

Quatro) Poderão participar nas reuniões da gerência e à convite ou convocatória desta, todas as pessoas e entidades cuja presença se julgar conveniente.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos não previstos nos presentes estatutos serão regulados pela correspondente legislação em vigor na República de Moçambique.

Dois) Compete à assembleia geral:

- a) Alterar os estatutos, sendo para tal necessário a vontade expressa dos sócios representativos de dois terços do capital social;
- b) Aprovar o orçamento, a conta e o balanço de cada exercício económico;
- c) Elaborar e aprovar a planificação estratégica da sociedade;
- d) Deliberar sobre o aumento do capital social;
- e) Deliberar sobre a cisão, fusão e extinção da sociedade;
- f) Deliberar sobre a cessação de funções de qualquer membro dos órgãos sociais antes da data prevista, por prática de actos lesivos e contrários aos interesses da sociedade;
- g) Deliberar sobre os demais casos de superior interesse da sociedade e que não sejam de competência da gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões, deliberações e convocação)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário;

Dois) A assembleia geral delibera quando houver quórum, formado pela maioria absoluta dos sócios.

Três) A assembleia geral é convocada por meio de *fax*, *e-mail*, telefone, por anúncio em jornal ou por qualquer outro meio de reputada eficácia.

ARTIGO OITAVO

(Gerência; composição e competências)

Um) A gerência é composta pelo director-geral da PALVIC e por administradores, sendo que poderá ser atribuída a qualidade de director ou administrador a uma pessoa singular ou colectiva estranha a sociedade.

Dois) Compete ao gerência fazer a gestão corrente da sociedade, agir perante terceiros em todos os actos e contratos e representar em juízo a PALVIC.

Três) A representação em juízo será feita pelo director-geral, a quem é também conferida a faculdade de delegar tal competência a outro membro de gerência.

Quatro) Poderão participar nas reuniões da gerência e à convite ou convocatória desta, todas as pessoas e entidades cuja presença se julgar conveniente.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos não previstos nos presentes estatutos serão regulados pela correspondente legislação em vigor na República de Moçambique.

Fermor – Participações e Investimentos, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por deliberação de quinze de Junho de dois mil e nove, da sociedade Fermor – Participações e Investimentos Limitada, matriculada sob NUEL 100049554, com o capital social de vinte e cinco mil meticais, entre os sócios Chicovete Magagule, Amadeu Brandão Ferreira, Maria Adélia Santos Moreira, deliberou-se a divisão, cessão, unificação de quotas e alteração parcial do pacto social e em consequência altera-se o artigo quarto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte e cinco mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Amadeu Brandão Ferreira;
- b) Uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Maria Adélia Santos Moreira.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Equassis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas dezanove a vinte e um do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e dois traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Equassis Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e setenta, flat três em Maputo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação, exportação, comercialização e representação de todo o tipo de produtos;
- b) O exercício de comércio geral, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamentos;
- c) Prestação de serviços;
- d) Assistência Técnica a fabricas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas.

Três) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades.

Quatro) Pode ainda ter participações no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente realizado, é de trinta mil meticais, dividido em duas quotas iguais e distribuído da seguinte forma pelos seguintes socios constituintes:

- a) Uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social no valor de quinze mil meticais, pertencente a Francisco José Casquinha Cera;
- b) Uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social no valor de quinze mil meticais, pertencente a António Ferreira Lopes.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos á sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade, fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos á sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas;

- a) Por acordo com respectivos proprietários;
- b) Quando a quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um deles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida pelos sócios que ficam desde já nomeados como gerentes.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade, será necessária a assinatura de um dos seus gerentes que poderão designar um ou mais mandatários estranhos á sociedade, desde que autorizados pela assembleia geral dos sócios e neste delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade, bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) A aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da sociedade;

- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários;
- d) Fixar remuneração para os gerentes e mandatários;
- e) Definir e decidir sobre assuntos que estejam fora da competência da gerência ou cuja importância carece da sua aprovação pela assembleia geral.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios, ou pela gerência da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre assuntos mencionados no número um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados enceram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstancias, os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais, estes serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

África Adviser, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 19 de Julho de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100233134 a sociedade denominada África Adviser, Limitada.

Entre:

Nelson António Dâmaso Fernandes D'Ascensão, solteiro, maior, natural de Santa Maria dos Olivais, Tomar-Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º J773652, de dezasseis de Dezembro de dois mil e oito, emitido pelo Governo Civil de Leiria;

Maria Conceição Dâmaso, divorciada, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º L675002, de cinco de Abril de dois mil e onze, emitido pelo Governo Civil de Leiria;

Vítor Manuel Cruz Ferreira, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º L675003, de cinco de Abril de dois mil e onze, emitido pelo Governo Civil de Leiria.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de África Adviser, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Patrice Lumumba, número mil e cento e cinquenta e quatro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria;
- b) Advogacia;
- c) Representação de marcas e patentes;
- d) Prestação de serviços;
- e) Prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de minerais e metais;
- f) Investimento em varias áreas;
- g) Captação de poupanças;
- h) Construção civil;
- i) Transporte;

- j) Indústria;
- k) Hotelaria, turismo e eco-turismo;
- l) Comércio geral;
- m) Agricultura;
- n) Imobiliária;
- o) Produção e realização de trabalhos áudio visuais;
- p) Exploração na área de comunicação, telecomunicação e afins;
- q) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de três quotas assim distribuídas;

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Nelson António Dâmaso Fernandes D'Ascensão;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia, Maria Conceição Dâmaso;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Vítor Manuel Cruz Ferreira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Três) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por um ou mais administradores a serem nomeados em assembleia geral.

Dois) Os administradores, individualmente, são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, serão necessárias as assinaturas dos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

MS Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100232995 a sociedade denominada MS Resources, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Marques dos Santos Domingos, casado, com a Ausinda Viseu Mwapaca, em regime de comunhão de bens, natural de Caia, Sofala, residente no Bairro Jorge Dimitrov, Rua Nove, quarteirão trinta e um, casa número cento e noventa e oito, cidade e Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100601914I, emitido no dia vinte de Outubro de dois mil e dez em Maputo;

Octávio Nhamene Matavele, solteiro, natural de Cumine, Xai-Xai, residente em Maputo, Bairro Albazine, Q-3, casa número noventa e cinco, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100524457J, emitido no dia um de Outubro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) é constituída nos termos da lei e do presente pacto social, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de MS Resources, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede principal em Maputo, podendo por estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial, onde e quando o julgar conveniente, em território nacional ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

CAPÍTULO II

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) Constitui o objecto da sociedade a realização das seguintes actividades:

- a) A realização das operações geológico mineiras, pesquisa de recursos minerais, mineração, processamento;
- b) Comercialização e exportação de produtos minerais;
- c) Consultoria geológico-mineira;
- d) Importar bens e outros materiais relacionados com a sua actividade e, poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios;
- e) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, ou participar em sociedades ou outras formas de associação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Único. O capital social, subscrito e realizado é de vinte mil meticais, assim distribuídos:

- a) Marques dos Santos Domingos, com uma quota de seis mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social;
- b) Octávio Matavele, com uma quota de catorze mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital;

ARTIGO QUARTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUARTO

(Divisão e cessação de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação total ou parcial das quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando este do direito de preferências.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Único. A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa a cargo do sócio Octávio Nhamene Matavele

ARTIGO OIAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas e axercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

(De herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.



Paraíso de Mutikani, SC

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de sete de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e cinco e seguintes do Livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registo e notariado N1 e notária do referido cartório,

a sociedade Ticalala Investimentos, SA e Willem-Alexander constituíram entre si uma sociedade em comandita com a firma Paraíso de Mutikani, SC, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade em comandita simples, adopta a firma Paraíso de Mutikani, SC, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua de Kassuende, número cinquenta e um, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social a gestão e participação em toda espécie de empreendimentos imobiliários e turísticos.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, partes sociais e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais e acha-se dividido nas seguintes partes sociais:

- a) Uma participação social com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia comanditada Ticalala Investimentos, SA; e
- b) Uma participação social com o valor nominal de nove mil setecentos e cinquenta meticais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio comanditário Willem-Alexander.

Dois) A sócia comanditada, para além das respectivas entradas, responsabiliza-se ilimitada e solidariamente pelas obrigações sociais, enquanto que a responsabilidade do sócio comanditário limita-se a realização da sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação unânime de todos os sócios comanditados e comanditários, tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos legais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária às alterações dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de participações sociais)

A transmissão *entre vivos* e por morte da parte de um sócio comanditado ou comanditário depende sempre do consentimento da sociedade, mediante deliberação unânime de todos os sócios comanditados e comanditários e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos sócios, nos termos do número seis da presente cláusula.

Dois) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua participação, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transmissão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo.

Quatro) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime de amortização de quotas, no caso de partes de um sócio comanditário, e o regime de amortização das partes das sociedades em nome colectivo, no caso de partes de um sócio comanditado.

Cinco) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da participação social, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto a recusa no consentimento da sociedade, quanto a transmissão da participação social.

Seis) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da participação social, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Sete) No caso da sociedade autorizar a transmissão da participação social e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a participação social poderá ser transmitida nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Oneração de participações sociais)

A oneração, total ou parcial, de participações sociais depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de participações sociais)

Um) A amortização das partes sociais dos sócios comanditados deverá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Falecimento do sócio, salvo se os restantes sócios optarem por continuar a sociedade com os herdeiros do sócio falecido ou por dissolvê-la;
- b) Por execução da participação social, nos termos previstos na lei;
- c) Por exoneração ou exclusão do sócio.

Dois) A amortização das partes sociais dos sócios comanditários só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação unânime de todos os sócios comanditados e comanditários tomada em assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos previstos na lei.

Três) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos casos previstos na lei e nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou insolvente;
- b) Quando a participação do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua participação ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua parte social, das entradas em aumentos de capital.

Quatro) Se a amortização da participação social não for acompanhada da correspondente redução de capital, as participações dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Cinco) A amortização das participações sociais será feita nos termos deliberados pela assembleia geral e previstos na lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outra entidade legalmente competente para o efeito, por meio de anúncio publicado nos jornais mais lidos do local da sede da sociedade ou por meio de cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida com antecedência maior, devendo mencionar, pelo menos, o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Seis) Os sócios comanditários e os comanditados votam em separado, na mesma assembleia geral, tendo cada sócio comanditado um voto e cada sócio comanditário um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital de que seja titular.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos sócios comanditados e por maioria absoluta dos votos dos sócios comanditários, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Oito) As deliberações sobre dissolução, fusão, cisão ou transformação da sociedade, e alteração dos estatutos serão tomadas por voto unânime dos sócios comanditados e comanditários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da assembleia geral)

Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A exclusão de sócios e amortização de participações sociais;
- b) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das participações dos sócios;
- c) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- d) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- e) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- f) A aplicação dos resultados do exercício;
- g) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- h) A alteração dos estatutos da sociedade;
- i) O aumento e a redução do capital social;
- j) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- k) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial, e criação de associações.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A gestão e participação em toda espécie de empreendimentos imobiliários e turísticos.

Dois) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Somente os sócios comanditados poderão ser eleitos administradores da sociedade.

Três) Os administradores podem renunciar-se ao exercício dos seus cargos nos termos gerais e ser destituídos a todo o tempo por deliberação unânime dos restantes sócios comanditados e da maioria de dois terços dos sócios comanditários, salvo se houver justa causa, em que a destituição será feita nos termos da lei.

Quatro) Se a sociedade tiver apenas um ou dois sócios comanditados e qualquer deles ou ambos forem os únicos administradores, a sua destituição só pode ser decretada por decisão judicial e ocorrendo justa causa, a requerimento de qualquer sócio.

Cinco) No caso de ser eleita uma pessoa colectiva para o cargo de administrador, esta deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação.

Seis) A administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros, bem como constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem aos administradores e todos têm poderes iguais e independentes.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

Cinco) Qualquer dos administradores pode opor-se aos actos que outro pretenda realizar, cabendo a maioria dos administradores decidir sobre o mérito da opposição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador acompanhada da menção da qualidade em que intervém, podendo esta ser indicada através da aposição de carimbo da administração ou selo da sociedade; e
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade cabe, na falta do conselho fiscal ou fiscal único, a todos os sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se com o desaparecimento de todos os sócios comanditados se, no prazo de quarenta e cinco dias, não for admitido novo sócio ou não for deliberada a transformação em sociedade por quotas ou anónima.

Dois) Se faltarem todos os sócios comanditários a sociedade dissolve-se se, no prazo de noventa dias, não for admitido sócio comanditário ou transformada a sociedade em sociedade em nome colectivo ou, tendo a sociedade, um único sócio comanditado que seja uma pessoa colectiva, em sociedade por quotas unipessoal.

Três) A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Administração)

Fica, desde já nomeada como administradora da sociedade, com dispensa de caução, e até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a sócia comanditada Ticalala Investimentos, SA.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e onze. — Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Miradouro de Mapanga, SC

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e dois e seguintes do Livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registo e notariado N um e notária do referido cartório, a sociedade Ticalala Investimentos, SA e Willem-Alexander constituíram entre si uma sociedade em comandita com a firma Miradouro de Mapanga, SC, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade em comandita simples, adopta a firma Miradouro de Mapanga, SC, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua de Kassuende, número cinquenta e um, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social a gestão e participação em toda espécie de empreendimentos imobiliários e turísticos.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, partes sociais e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais e acha-se dividido nas seguintes partes sociais:

- a) Uma participação social com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia comanditada Ticalala Investimentos, SA; e
- b) Uma participação social com o valor nominal de nove mil setecentos e cinquenta meticais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio comanditário Willem-Alexander.

Dois) A sócia comanditada, para além das respectivas entradas, responsabiliza-se ilimitada e solidariamente pelas obrigações sociais, enquanto que a responsabilidade do sócio comanditário limita-se a realização da sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação unânime de todos os sócios comanditados e comanditários, tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos legais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária às alterações dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de participações sociais)

Um) A transmissão entre vivos e por morte da parte de um sócio comanditado ou comanditário depende sempre do consentimento da sociedade, mediante deliberação unânime de todos os sócios comanditados e comanditários e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos sócios, nos termos do número seis da presente cláusula.

Dois) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua participação, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transmissão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo.

Quatro) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio, incluirá uma proposta de amortização, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime de amortização de quotas, no caso de partes de um sócio comanditário, e o regime de amortização das partes das sociedades em nome colectivo, no caso de partes de um sócio comanditado.

Cinco) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da participação social, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto a recusa no consentimento da sociedade, quanto a transmissão da participação social.

Seis) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da participação social, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Sete) No caso da sociedade autorizar a transmissão da participação social e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a participação social poderá ser transmitida nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Oneração de participações sociais)

A oneração, total ou parcial, de participações sociais depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de participações sociais)

Um) A amortização das partes sociais dos sócios comanditados deverá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Falecimento do sócio, salvo se os restantes sócios optarem por continuar a sociedade com os herdeiros do sócio falecido ou por dissolvê-la;

b) Por execução da participação social, nos termos previstos na lei;

c) Por exoneração ou exclusão do sócio.

Dois) A amortização das partes sociais dos sócios comanditários só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação unânime de todos os sócios comanditados e comanditários tomada em assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos previstos na lei.

Três) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos casos previstos na lei e nos seguintes casos:

a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou insolvente;

b) Quando a participação do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

c) Quando o sócio transmita a sua participação ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua parte social, das entradas em aumentos de capital.

Quatro) Se a amortização da participação social não for acompanhada da correspondente redução de capital, as participações dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Cinco) A amortização das participações sociais será feita nos termos deliberados pela assembleia geral e previstos na lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outra entidade legalmente competentes para o efeito, por meio de anúncio publicado nos Jornais mais lidos do local da sede da sociedade ou por meio de cartas dirigidas aos

sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar, pelo menos, o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Seis) Os sócios comanditários e os comanditados votam em separado, na mesma assembleia geral, tendo cada sócio comanditado um voto e cada sócio comanditário um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital de que seja titular.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos sócios comanditados e por maioria absoluta dos votos dos sócios comanditários, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Oito) As deliberações sobre dissolução, fusão, cisão ou transformação da sociedade, e alteração dos estatutos serão tomadas por voto unânime dos sócios comanditados e comanditários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A exclusão de sócios e amortização de participações sociais;
- b) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das participações dos sócios;
- c) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- d) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- e) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- f) A aplicação dos resultados do exercício;
- g) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- h) A alteração dos estatutos da sociedade;

- i) O aumento e a redução do capital social;
- j) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- k) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial, e criação de associações.

CAPÍTULO

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Somente os sócios comanditados poderão ser eleitos administradores da sociedade.

Três) Os administradores podem renunciar se ao exercício dos seus cargos nos termos gerais e ser destituídos a todo o tempo por deliberação unânime dos restantes sócios comanditados e da maioria de dois terços dos sócios comanditários, salvo se houver justa causa, em que a destituição será feita nos termos da lei.

Quatro) Se a sociedade tiver apenas um ou dois sócios comanditados e qualquer deles ou ambos forem os únicos administradores, a sua destituição só pode ser decretada por decisão judicial e ocorrendo justa causa, a requerimento de qualquer sócio.

Cinco) No caso de ser eleita uma pessoa colectiva para o cargo de administrador, esta deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação.

Seis) A administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros, bem como constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem aos administradores e todos têm poderes iguais e independentes.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;

- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

Cinco) Qualquer dos administradores pode opor-se aos actos que outro pretenda realizar, cabendo a maioria dos administradores decidir sobre o mérito da oposição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador acompanhada da menção da qualidade em que intervém, podendo esta ser indicada através da aposição de carimbo da administração ou selo da sociedade; e
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscalização)

A Fiscalização da sociedade cabe, na falta do Conselho Fiscal ou Fiscal único, a todos os sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se com o desaparecimento de todos os sócios comanditados se, no prazo de quarenta e cinco dias, não for admitido novo sócio ou não for deliberada a transformação em sociedade por quotas ou anónima.

Dois) Se faltarem todos os sócios comanditários a sociedade dissolve-se se, no prazo de noventa dias, não for admitido sócio comanditário ou transformada a sociedade em sociedade em nome colectivo ou, tendo a sociedade, um único sócio comanditado que seja uma pessoa colectiva, em sociedade por quotas unipessoal.

Três) A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Administração)

Fica, desde já nomeada como adminis-tradora da sociedade, com dispensa de caução, e até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a sócia comanditada Ticalala Investimentos, SA.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e onze. — Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Solarkom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cem e folhas cento e três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em

epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social em que a sócia Kathryn Olívia Larcombe, divide a sua quota no valor nominal de dezasseis mil meticaís em duas novas quotas, sendo uma de oito mil meticaís que reservou para si, e outra no valor nominal de oito mil meticaís que cedeu a favor do senhor Steven Dils, e por sua vez a sócia Sara Methven, divide a sua quota no valor nominal de quatro em duas novas quotas, sendo uma de dois mil meticaís que reserva para si, e outra no valor nominal de dois mil meticaís, que cedeu a favor do senhor Steven Dils, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que em consequência da divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil meticaís, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de oito mil meticaís, representando quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Kathryn Olívia Larcombe;

- b) Uma no valor nominal de dois mil meticaís, representando dez por cento do capital social, pertencente à sócia Sara Methven;

- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticaís, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Steven Dils.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.



Makiti, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por decisão de três de Janeiro de dois mil e oito, pelas dez horas, na sede social da Makiti, Limitada, sociedade por quotas, com o capital social de vinte mil meticaís, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 10027321, os sócios Adriaan Johannes Joubert, titular de uma quota de dez mil meticaís, Johannes Jacobus Nel, titular de uma quota de três mil e seiscentos meticaís, Christoffel Johannes Human, titular

de uma quota de três mil e duzentos meticaís e Barend Frederik com uma quota de três mil e duzentos meticaís, decidiram ceder a quota de dez mil meticaís pertencente ao sócio Adriaan Johannes Joubert a favor de Ragie Mohamed que entra para a sociedade como novo sócio, alterando-se assim o artigo quatro dos estatuto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUATRO

O capital social da sociedade, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um vinte mil meticaís, correspondentes à soma de quatro quotas desiguais distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Ragie Mohamed, detentor de uma quota nominal de dez mil meticaís;
- b) Johannes Jacobus Nel, detentor de uma quota nominal de três mil e seiscentos meticaís;
- c) Christoffel Johannes Human, detentor de uma quota de três mil e duzentos meticaís;
- d) Barend Frederik, com uma quota de três mil e duzentos meticaís.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.